



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

447

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 12 / 19 98
C	Stelutius
	Rubrica

Processo : 10580.009613/93-82

Acórdão : 202-10.091

Sessão : 12 de maio de 1998

Recurso : 101.423

Recorrente : AGRÍPEC URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

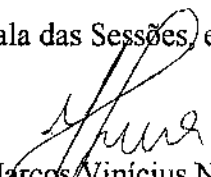
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Cancelam-se os atos praticados com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, em face da Resolução n.º 49, de 09/10/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos em função de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRÍPEC URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

(OPR/GB)



Processo : 10580.009613/93-82

Acórdão : 202-10.091

Recurso : 101.423

Recorrente : AGRIPPEC URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada por não ter recolhido, ou recolhido com insuficiência, as Contribuições ao PIS/Faturamento, sobre os fatos geradores ocorridos entre 01/88 e 10/93. O crédito tributário, por lançamento de ofício, foi constituído com base no art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.449/88.

Impugnação às fls. 32/41.

A Decisão nº. 04/94 (fls. 44/48) deu pela procedência da ação fiscal, sendo que os fundamentos denegatórios estão consubstanciados na seguinte ementa:

"JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A arguição de inconstitucionalidade não deve ser discutida na esfera administrativa por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/RECEITA OPERACIONAL

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Em suas razões de recurso (fls.64/73) a autuada repisa argumento já oferecido na petição impugnativa, que na essência é a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos de lei que alteraram a alíquota e a base de cálculo do PIS/Faturamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.009613/93-82
Acórdão : 202-10.091

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A lide ora em julgamento gira em torno da alegação por parte da recorrente de que os Decretos-Leis nº. 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais e assim sendo o Auto de Infração lavrado deveria ser tornado sem efeito.

Tal assunto já foi apreciado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, declarou os decretos-leis acima citados inconstitucionais, como se vê na ementa do julgado a seguir transcrita (**RE 161.474-9 BA**):

“PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social:

Inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 - Resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69: donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto.”

Em razão das decisões do STF, o Senado Federal, no uso da sua competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução daqueles decretos-leis, através da Resolução nº. 49, de 09/10/95.

Com as considerações acima expostas, reitero neste voto o entendimento unânime desta Câmara, que é o de anular este processo *ab initio* já que improcede o lançamento formalizado através do Auto de Infração constante deste processo, entretanto, nada impede que a autoridade lançadora promova um novo lançamento desta contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar nº.07/70.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES